

Cap.	Gr.	Art.	N.º	Al.	Designação	Importâncias
<i>Reforços das seguintes verbas:</i>						
01	01	09	00	—	Subsídio de Natal	\$ 39 600,00
01	01	10	00	—	Subsídio de férias	\$ 28 800,00
01	02	06	00	—	Subsídio de residência	\$ 56 000,00
01	05	01	00	—	Subsídio de família	\$ 6 600,00
02	03	05	01	—	Transportes por motivos de licença especial	\$ 14 800,00
04	01	02	01	01	Compensação de aposentação	\$ 50 900,00
04	01	02	01	02	Compensação de sobrevivência	\$ 5 300,00
<i>Outras despesas de capital:</i>						
10	99	00	00	—	Saldo orçamental	<u>\$ 1 323 980,10</u>
						<u>\$ 1 525 980,10</u>

A Comissão de Gestão do Centro de Recuperação Social, Taipa, aos 29 de Maio de 1990. — A Comissão de Gestão, *Maria Manuel O. A. G. Pais Rodrigues — Maria Madalena Ché — Manuel Augusto Costa.*

訓 令 第一五六/ 九〇/ M號 八月二十日

按照五月三十日第四二/ 八八/ M號法令第七條批示規定，將社會復原中心一九九〇經濟年度第一追加預算送交監管當局核准；

聽取諮詢會意見；

澳門總督按照澳門憲章第一六條一款 b 及 e 項

所賦予之權力著令如下：

獨一條——核准社會復原中心一九九〇經濟年度第一追加預算，金額為澳門幣貳拾萬二千元（MOP 202 000,00），該預算為本訓令之一部分，並由有關管理委員會簽署。

一九九〇年八月九日於澳門政府

著頒行

總督 文禮治

**Portaria n.º 157/90/M
de 20 de Agosto**

Tendo sido submetido à aprovação tutelar o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Reinserção Social, para o ano económico de 1990, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Reinserção Social, relativo ao ano económico de 1990, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Comissão Administrativa.

Governo de Macau, aos 9 de Agosto de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

**1.º orçamento suplementar do Fundo de Reinserção Social,
relativo ao ano económico de 1990**

Classificação económica	Designação	Importâncias
<i>Recêitas de capital</i>		
13-00-00-00	Outras receitas de capital	
13-01-00-00	Saldo da gerência anterior	209 758,88
	Total	<u>209 758,88</u>
<i>Despesas correntes</i>		
02-00-00-00	Bens e serviços	
02-02-00-00	Bens não duradouros:	
02-02-01-00	Matérias-primas e subsidiárias	20 000,00
02-03-00-00	Aquisição de serviços:	
02-03-03-00	Encargos com a saúde	20 000,00

<i>Classificação económica</i>	<i>Designação</i>	<i>Importâncias</i>
04-00-00-00	Transferências correntes	
04-03-00-00	Particulares	119 758,88
	<i>Despesas de capital</i>	
07-00-00-00	Outros investimentos	
07-10-00-00	Maquinarias e equipamentos	50 000,00
	Total	<u>209 758,88</u>

Aprovado pela Comissão Administrativa, em sessão de 24 de Abril de 1990. — Pelo Presidente, *António Ganhão*. — Os Vogais, *Teresa Lapas — Graciosa Delgado*.

訓 令 第一五七/ 九〇/ M號 八月二十日

按照五月三十日第四二/ 八八/ M號法令第七條批示規定，將社會重返基金一九九〇經濟年度第一追加預算送交監管當局核准；

聽取諮詢會意見；

澳門總督按照澳門憲章第一六條一款 b 及 e 項所賦予之權力著令如下：

獨一條——核准社會重返基金一九九〇經濟年度第一追加預算，該預算為本訓令之一部份，並由行政委員會簽署。

一九九〇年八月九日於澳門政府。

著頒行

總督 文禮治

Portaria n.º 158/90/M

de 20 de Agosto

Tendo a Teledifusão de Macau, S.A.R.L., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma estação terrena para a recepção privativa de programas de televisão;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e tendo em atenção a Portaria n.º 205/89/M, de 11 de Dezembro, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Teledifusão de Macau, S.A.R.L., sita na Rua de Francisco Xavier Pereira, n.º 157-A, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma estação terrena para a recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão

fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselharem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.